

ATUALIZAÇÃO

FÁBIO ROQUE ARAÚJO

DIREITO PENAL

DIDÁTICO

- Participação de Klaus Negri Costa

2021

⇒ **Rejeição aos vetos do Projeto de Lei/SF nº 6.431/19 do Senado (nº 10.372/18/CD) – atual Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”)**

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Em 24 de dezembro de 2021, o Presidente da República, ao analisar o PL nº 6.341/19 (Senado Federal), apresentou veto a vinte e quatro de seus dispositivos, sancionando apenas parte do chamado “Pacote Anticrime”. Mais de um ano depois, Deputados e Senadores, em sessão conjunta, rejeitaram dezesseis desses vetos, integrando-os, então, à atual Lei nº 13.964/19.

Analisaremos as rejeições aos vetos com impactos na nossa obra. No Código Penal, foram dois dispositivos acrescentados: o **inc. VIII ao § 2º do art. 121** e o § 2º do art. 141. Passemos aos breves comentários.

Inciso VIII do § 2º do art. 121, CP
<p><i>Homicídio simples</i></p> <p>Art. 121. Matar alguém:</p> <p>Pena - reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p><i>Caso de diminuição de pena</i></p> <p>§ 1º. Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.</p> <p><i>Homicídio qualificado</i></p> <p>§ 2º. Se o homicídio é cometido:</p> <p>I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;</p> <p>II - por motivo fútil;</p> <p>III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p>IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p> <p>V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>Feminicídio</p> <p>VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.</p> <p>VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:</p> <p>VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p>

O Presidente da República havia vetado o inc. VIII pelas seguintes razões:

A propositura legislativa, ao prever como qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além de gerar insegurança jurídica, notadamente aos agentes de segurança pública, tendo em vista que esses servidores poderão ser severamente processados ou condenados criminalmente por utilizarem suas armas, que são de uso restrito, no exercício de suas funções para defesa pessoal ou de terceiros ou, ainda, em situações extremas para a garantia da ordem pública, a exemplo de conflito armado contra facções criminosas.

São conceituadas (Decreto nº 10.030/19):

II - Arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - Arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

O Poder Legislativo não restou convencido dos argumentos e rejeitou o veto, notadamente diante da maior reprovabilidade do crime de homicídio doloso cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, que nada tem a ver com a atuação dos agentes de segurança pública que, eventualmente, venham a causar a morte de uma pessoa no correto e legítimo exercício da função. Se o porte de arma for legal e o agente de segurança pública agir dentro dos limites esperados, sequer crime haverá. O excesso policial, claramente, será punido com o rigor da lei, mas não a atuação escorregada, daí o veto, corretamente, ter sido rejeitado.

A qualificadora passa a ser aplicável apenas aos homicídios praticados a partir de 30 de abril de 2021, data da publicação da rejeição aos vetos no DOU.

§ 2º do art. 141, CP

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

§ 1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º. Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

O § 2º do art. 141, CP, havia sido rejeitado pelo Presidente da República pelas seguintes razões:

A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão da pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio.

O novel dispositivo triplica a pena se o crime contra a honra tiver sido cometido por meio das redes sociais. De fato, já há dispositivo que aumenta em um terço a pena do crime cometido “por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria” (art. 141, III, CP). O Poder Legislativo, todavia, não se contentou com a previsão existente e insistiu na causa de aumento que triplica a pena quando o crime contra a honra tiver sido praticado por meio das redes sociais.

Uma conceituação é importante¹:

Redes sociais, no mundo virtual, são sites e aplicativos que operam em níveis diversos – como profissional, de relacionamento, dentre outro – **mas sempre permitindo o compartilhamento de informações entre pessoas e/ou empresas**. Quando falamos em rede social, o que vem à mente em primeiro lugar são sites como *Facebook*, *Twitter* e *LinkedIn* ou aplicativos como *Snapchat* e *Instagram*, típicos da atualidade. Mas a ideia, no entanto, é bem mais antiga: na sociologia, por exemplo, o conceito de rede social é utilizado para analisar **interações entre indivíduos, grupos, organizações ou até sociedades inteiras** desde o final do século XIX.

Assim, a rede social a ser utilizada é aquela direcionada ao público, ao livre acesso por terceiros ou grupo de pessoas quanto ao conteúdo, e não a mensagem privada enviada a uma pessoa em que apenas a tecnologia utilizada

1. < <https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/> >

se deu por meio de uma rede social. Assim, por exemplo, a postagem de uma ofensa pelo *Instagram* triplica a pena do crime contra a honra, mas a ofensa enviada por mensagem direta pelo aplicativo, não.

A causa de aumento de pena passa a ser aplicável apenas às infrações penais cometidas a partir de 30 de abril de 2021, data da publicação da rejeição aos vetos no DOU.